

**INFINITY INSTITUCIONAL
FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ: 05.500.127/0001-93**

REGULAMENTO

**CAPÍTULO I
FUNDO, PRAZO DE DURAÇÃO**

Artigo 1º- O **INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO** é uma comunhão de recursos, constituído na República Federativa do Brasil sob a forma de condomínio aberto (“**FUNDO**”), regido pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 409, de 18 de agosto de 2004 e alterações posteriores (“Instrução 409”), e demais dispositivos legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único- O **FUNDO** atenderá, no que pertinente, à regulamentação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Resolução CMN nº. 3.792, de 24.09.2009, e subsequentes).

Artigo 2º- O prazo de duração do **FUNDO** é indeterminado.

**CAPÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 3º- A administração do **FUNDO** será exercida pela **INFINITY CCTVM S/A.**, sociedade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (“**Bacen**”), com sede em São Paulo-SP, na Rua Funchal, nº 418 - 23º andar - Vila Olímpia - CEP 04551-060, inscrita no CNPJ sob nº 03.014.007/0001-50, devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteira, conforme Ato Declaratório nº 7023 de 18/11/2002 (“**ADMINISTRADOR**”).

Artigo 4º- A gestão da carteira do **FUNDO** competirá à **INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA**, com sede em São Paulo-SP, na Rua Funchal, nº 418 - 23º andar - Vila Olímpia - CEP 04551-060, inscrita no CNPJ sob nº 03.403.181/0001-95, devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteira, conforme Ato Declaratório CVM nº 5758, de 08/12/1999 (“**GESTOR**”).

Parágrafo Único- Para desempenho das atividades de gestão da carteira do **FUNDO**, o **GESTOR** conta com o suporte das seguintes áreas:

- I. Mesa de Operações, responsável por buscar os melhores investimentos, considerando sempre as estratégias estabelecidas pelo **GESTOR** da carteira, fazendo uso, para tanto, de modelos proprietários e softwares de apoio, informações e cotações;
- II. Pesquisa Econômica, responsável pelas análises econômicas, pelo acompanhamento dos principais indicadores de atividade e de inflação e pela construção de cenários, utilizando-se para isso, de modelos proprietários, softwares de apoio e consultorias externas;
- III. Pesquisa de Empresas, responsável pela análise fundamentalista de empresas e setores e identificação de oportunidades de investimento em ações que estejam negociadas com desconto frente aos seus valores intrínsecos, utilizando-se de modelos proprietários e softwares de apoio, informações contábeis e financeiras e cotações;
- IV. Estratégias de Investimento, responsável pelas análises qualitativa e quantitativa dos principais fatores que afetam os diversos ativos financeiros, avaliação dos riscos e retornos e recomendação da alocação dos ativos, utilizando-se de modelos proprietários, softwares de apoio e cotações;
- V. Análise de Crédito, responsável pelas análises de crédito das instituições financeiras e empresas não-financeiras emissoras de instrumentos de dívida e pela recomendação dos limites máximos individuais de crédito a serem observados na rotina dos investimentos realizados pelo **GESTOR** da carteira. Para isso, utiliza-se de modelos proprietários e softwares de apoio, informações contábeis e financeiras e cotações;
- VI. Controle de Risco, responsável pelo controle de risco das carteiras, inclusive do **FUNDO**, por meio de ferramentas que possibilitam a precificação dos ativos, o controle de enquadramento, o cálculo de *VaR* e a simulação de *stress*, fazendo uso, para tanto, de modelos proprietários e softwares de apoio, informações e cotações.

Artigo 5º– São obrigações do **ADMINISTRADOR**:

- I. Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
 - f) a documentação relativa às operações do **FUNDO** pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- II. No caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- III. Pagar multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução 409;

- IV. Elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VII da Instrução 409;
- V. Manter atualizado junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, bem como as demais informações cadastrais;
- VI. Custear as despesas com propaganda do **FUNDO**;
- VII. Manter serviço de atendimento aos cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VIII. Observar as disposições constantes do regulamento;
- IX. Cumprir as deliberações da assembléia geral; e
- X. Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**.

Artigo 6º- É vedado ao **ADMINISTRADOR** praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

- I. Receber depósito em conta corrente;
- II. Contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. Vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. Prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. Utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VII. Praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 7º- O **ADMINISTRADOR** e/ou **GESTOR** poderão, a qualquer momento, renunciar às suas funções, devendo, no entanto, convocar imediatamente a assembléia geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembléia geral.

Parágrafo Único – O **ADMINISTRADOR** deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 8º- O **ADMINISTRADOR** deve ser substituído nas hipóteses de descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM, e de destituição, por deliberação da assembléia geral.

Parágrafo Único – No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear **ADMINISTRADOR** temporário até a eleição de novo **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO III CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 9º– Além do serviço obrigatório de auditoria independente, o **ADMINISTRADOR** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, com a exclusão de quaisquer outros não listados:

- I. Gestão da carteira do **FUNDO**;
- II. Consultoria de investimentos;
- III. Atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**;
- IV. Distribuição de cotas do **FUNDO**;
- V. Escrituração da emissão e resgate de cotas do **FUNDO**;
- VI. Custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**; e
- VII. Classificação de risco por agência especializada constituída no Brasil.

Parágrafo 1º – Os pagamentos das remunerações devidas ao **ADMINISTRADOR** e prestadores de serviços relacionados nos itens de I a V contratados pelo **FUNDO**, serão efetuados diretamente pelo **FUNDO** a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração fixada e desde que permitido pela legislação.

Parágrafo 2º – Os contratos de prestação de serviços de administração firmados com terceiros pelo **ADMINISTRADOR**, em nome do **FUNDO**, devem ser mantidos pelo **ADMINISTRADOR** e respectivos contratados à disposição da CVM.

Artigo 10– Nos termos do Artigo 9º, o serviço previsto no item VI será prestado pelo **BANCO ITAÚ S/A**, instituição financeira com sede em São Paulo–SP, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 – Torre Itausa – Parque Jabaquara – CEP 04344–902, inscrita no CNPJ sob nº 60.701.190/0001–04 (“**CUSTODIANTE**”).

Parágrafo Único – Os serviços de auditoria serão prestados ao **FUNDO** pela **TAG – Auditoria e Consultoria Empresarial SS**, instituição com sede no Rio de Janeiro–RJ, Rua 1º de Março, nº 7 – salas 802/803 – CEP 20010–000, inscrita no CNPJ sob nº 01.420.601/0001–16.

CAPÍTULO IV OBJETIVO E PÚBLICO ALVO

Artigo 11- O objetivo do **FUNDO** é proporcionar aos seus cotistas, no médio /longo prazo, rentabilidade sobre o principal investido buscando superar a variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, através da aplicação dos recursos em uma carteira diversificada de ativos financeiros, conforme definidos neste regulamento, na Instrução 409, e atualizações, disponíveis no âmbito do mercado financeiro.

Parágrafo Único – O objetivo do **FUNDO** estabelecido no *caput* deste Artigo trata-se de meta a ser perseguida pelo **ADMINISTRADOR** e não caracteriza promessa ou garantia de resultados futuros.

Artigo 12- O **FUNDO** tem como público alvo as entidades de previdência complementar e investidores pessoas físicas ou jurídicas em geral que buscam obter retornos superiores ao CDI no médio /longo prazo.

CAPÍTULO V POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 13- Para alcançar seu objetivo são realizadas operações direcionais (compra de um determinado ativo, apostando em uma tendência) e arbitragens (operações que envolvam a utilização simultânea de mais de um nos mercados de juros, câmbio, bolsa e índice de preços). Por sua definição o **FUNDO** não terá comprometimento em concentração de fator de risco (taxa de juros, taxa de inflação, variação cambial, ações, etc), devendo seguir os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste regulamento.

Parágrafo 1º – As aplicações do **FUNDO** deverão estar representadas por:

- I. títulos da dívida pública;
- II. contratos derivativos;
- III. desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos no inciso IV;
- IV. títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- V. certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- VI. o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;

VII. quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou co-obrigação de instituição financeira; e

VIII. warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos no regulamento.

Parágrafo 2º – O FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor, constantes dos incisos abaixo:

Limites de concentração por emissor:	
a) quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil:	até 20%
b) quando o emissor for fundo de investimento:	até 10%
c) quando o emissor for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil:	até 5%
d) quando o emissor for a União Federal:	até 100%
e) quando o emissor for companhia aberta:	até 10%

Parágrafo 3º – O FUNDO obedecerá aos limites por modalidade de ativos financeiros, sem prejuízo dos limites de concentração, constantes dos incisos abaixo:

Limites para composição da carteira	Mín.	Máx.
a) Títulos e valores mobiliários de renda fixa, seja diretamente ou via derivativos.	0%	100%
b) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos:	0%	100%
c) Títulos privados, considerados como baixo risco de crédito:	0%	49%
d) Para o conjunto dos seguintes ativos: <ul style="list-style-type: none"> ▪ cotas de fundos de investimento; ▪ cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento; ▪ cotas de fundos de índice; ▪ outros ativos financeiros aqui não previstos, desde que permitidos pelo §1º do art. 2º da Instrução CVM nº 409/04, com a redação dada pelas Instruções CVM nºs 450/2007 e 456/2007. 	0%	20%
Adicionalmente aos limites do item d) segue:		
e) Cotas de fundos de investimento multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto;	0%	10%
f) Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado:	0%	20%

g) Bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas no item f):		
h) Cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas no item f):		
i) Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332/00:		
j) Outros limites:		
▪ Aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR, GESTOR ou de empresas a eles ligadas:		0%
▪ Aplicação em fundos sob administração do ADMINISTRADOR, GESTOR ou de empresas a eles ligadas:		20%

Vedações
a) Atuar em mercados derivativos em posições que gerem exposição superior a uma vez o patrimônio líquido do FUNDO ou em operações a descoberto;
b) Realizar as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia; e
c) Investir em ações que não estejam admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado, Nível 2, ou Bovespa Mais da BM&FBovespa, salvo se estas tiverem realizado sua primeira distribuição pública em data anterior a 29/05/2001.

Parágrafo 4º – O **FUNDO** poderá realizar operações nas quais o **ADMINISTRADOR** ou o **GESTOR**, os fundos de investimentos por ele administrados ou geridos e/ou as carteiras por ele administradas atuem como contraparte.

Parágrafo 5º – O **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** devem assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do **FUNDO** com as aplicações dos fundos investidos, os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros previstos neste regulamento e na regulamentação aplicável não sejam excedidos, salvo se as carteiras dos fundos investidos não sejam geridas pelo **ADMINISTRADOR**, pelo **GESTOR** ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum.

Parágrafo 6º – Os cotistas do **FUNDO** sujeitos à regulamentação do Conselho de Gestão e previdência Complementar e/ou do CMN serão exclusivamente responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos pela regulamentação aplicável.

Artigo 14– O **FUNDO** pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura, que poderá se dar tanto para proteção (hedge) como para arbitragens e apostas direcionais.

Parágrafo 1º – O limite máximo de exposição da participação do **FUNDO** nos mercados de que trata o caput é de até uma vez o seu patrimônio líquido.

Parágrafo 2º – O depósito de margem está limitado a quinze por cento da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen e ações pertencentes ao Índice Bovespa da carteira de cada plano ou fundo de investimento (não são considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas).

Parágrafo 3º – O valor total dos prêmios de opções pagos está limitado a cinco por cento da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen e ações pertencentes ao Índice Bovespa da carteira de cada plano ou fundo de investimento (não são considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas).

CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 15– O **FUNDO** estará exposto a determinados riscos inerentes (i) aos ativos financeiros/valores mobiliários que compõe sua carteira e (ii) aos mercados nos quais tais ativos financeiros/valores mobiliários são negociados.

Parágrafo 1º – Dentre tais riscos podem ser apontados o risco de crédito (possibilidade do emissor de determinado título/valor mobiliário representativo de direito de crédito contra ele se tornar inadimplente), o risco de mercado (risco de operações cursadas em determinados mercados não serem liquidadas), o risco de liquidez (possibilidade do **FUNDO** não conseguir negociar seus ativos financeiros/valores mobiliários em determinadas situações) e o risco de concentração (risco de a significativa concentração em ativos de poucos emissores potencializar os riscos anteriores), que podem acarretar significativas perdas patrimoniais para os cotistas.

Parágrafo 2º – Tais riscos poderão afetar o patrimônio do **FUNDO**, sendo que o **ADMINISTRADOR** não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos integrantes de sua carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo o **ADMINISTRADOR** responsável tão somente por perdas ou prejuízos em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste regulamento e na Instrução 409, resultantes de comprovado erro ou má-fé.

Parágrafo 3º – Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo de **FUNDO**, obrigando-se, caso necessário, por conseqüentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo 4º – O **ADMINISTRADOR** envidará seus melhores esforços no sentido de adotar estratégias de investimento que permitam reduzir os riscos aos quais o **FUNDO** está exposto.

Parágrafo 5º – Para gerenciar os riscos a que o **FUNDO** está sujeito, o **ADMINISTRADOR** utiliza-se do método Value at Risk (VaR), utilizando-se, para tanto, de análises fundamentalistas no gerenciamento de riscos, que levam em consideração os fundamentos econômicos e de mercado com influência no desempenho dos ativos financeiros que compõem a carteira do **FUNDO** e modelos de gestão de ativos que se traduzem em cuidadosos processos de investimento, apoiados por sistemas de extrema confiabilidade. O cálculo será realizado diariamente pela metodologia paramétrica, com 97,50% nível de confiança e com previsão para 1 (um) dia útil.

Parágrafo 6º – As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com a garantia do **ADMINISTRADOR** ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, nem do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo 7º– O **FUNDO** pode estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

CAPÍTULO VII

POLÍTICA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIAS

Artigo 16– O **ADMINISTRADOR**, considerando que o **FUNDO** não tem como objetivo a participação ativa na administração das companhias e fundos de investimento nos quais tem participação, como representante do **FUNDO**, decidirá sobre o seu comparecimento em assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento, cujos títulos e valores mobiliários integrem a carteira do **FUNDO** tanto à época da convocação quanto da realização da respectiva assembleia, baseado em sua análise prévia acerca da relevância para o **FUNDO** da(s) matéria(s) objeto de deliberação nas respectivas assembleias.

Parágrafo Único – O **ADMINISTRADOR** deverá, na forma e prazo estabelecidos na regulamentação aplicável, informar aos cotistas do **FUNDO** sobre o teor dos votos proferidos, em nome do **FUNDO**, nas assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento, às quais compareça.

CAPÍTULO VIII

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Artigo 17– O **ADMINISTRADOR** receberá pela prestação dos seus serviços de administração, percentual que incidirá sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, remuneração essa que será provisionada todo dia útil e paga mensalmente ao **ADMINISTRADOR** no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir (“Taxa de Administração”).

Parágrafo 1º – A Taxa de Administração é composta por uma taxa de administração mínima de 1,0 % a.a. (um por cento ao ano), que não inclui a taxa de administração dos fundos em que o **FUNDO** investe, e uma taxa de administração máxima de 1,7% a.a. (um vírgula sete por cento ao ano), compreendendo, além da taxa mínima anteriormente mencionada, a taxa de administração dos fundos em que o **FUNDO** investe.

Parágrafo 2º – Incidirão ainda sobre o **FUNDO**, as taxas de administração e taxas de qualquer outra natureza cobradas pelos fundos de investimentos ou fundo em cotas de fundos de investimentos que o **FUNDO** aplicará recursos.

Parágrafo 3º – A taxa de administração deverá remunerar: a gestão da carteira; consultorias de investimentos; atividades de tesouraria; de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários; distribuição de cotas; escrituração de emissão e resgate de cotas.

Artigo 18– O remuneração do **ADMINISTRADOR** é calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, da percentagem referida no *caput* sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Artigo 19– O **FUNDO** cobrará taxa de performance de 20% (vinte por cento) da valorização da cota que exceder 100% (cem por cento) da taxa média dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros (CDI), divulgado pela CETIP, Extra-Grupo, diariamente.

Parágrafo 1º – O valor da taxa de performance será provisionada diariamente pelo **FUNDO** e pago semestralmente em 30.06 e 31.12, até o quinto dia útil do mês subsequente, de cada ano ou no resgate das cotas, o que ocorrer primeiro, e será repassada ao **GESTOR**.

Parágrafo 2º – Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota do **FUNDO** for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado.

CAPÍTULO IX PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 20– Entende-se por patrimônio líquido do **FUNDO** a soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único – O valor do patrimônio líquido é calculado com base no valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira apurado de acordo com o disposto nas normas estabelecidas pela legislação em vigor.

CAPÍTULO X EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 21– As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e são escriturais e nominativas, sendo inscritas em nome do titular no registro de cotistas do **FUNDO**, sem emissão de certificados, não podendo ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo 1º – A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do **FUNDO**, inscrição esta efetuada pelo **ADMINISTRADOR** ou pela instituição por ele contratada para efetuar a escrituração da emissão e resgate de cotas.

Parágrafo 2º – As cotas do **FUNDO** terão seu valor calculado diariamente com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados ambos no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atua.

Parágrafo 3º – O recebimento de pedidos de aplicações e de resgates será aceito até às 14:30 h (quatorze horas e trinta minutos), observando os seguintes limites:

- a) Aplicação mínima inicial: R\$5.000,00;
- b) Aplicação máxima inicial: Não há;
- c) Valor mínimo para movimentação: R\$1.000,00;
- d) Saldo mínimo para permanência: R\$1.000,00.

Artigo 22– Os resultados auferidos pelo **FUNDO** serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo **FUNDO**.

Artigo 23– Não serão efetuados resgates e aplicações em cotas do **FUNDO** em dias não úteis. Consideram-se dias não úteis sábados, domingos, quaisquer feriados nacionais, no Estado ou no Município da praça em que está sediado o **ADMINISTRADOR**, e os dias nos quais o mercado financeiro da Cidade de São Paulo não estiver funcionando.

Artigo 24– Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores na conta do **FUNDO**, desde que obedecido o horário máximo fixado periodicamente pelo **ADMINISTRADOR**, observado o Parágrafo 2º do Artigo 21 acima.

Parágrafo 1º – As solicitações recepcionadas em horário posterior serão consideradas como tendo sido recebidas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo 2º – As aplicações no **FUNDO** deverão ser feitas por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, transferência entre contas, ou outras formas de pagamento autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º – O **ADMINISTRADOR** poderá, a seu critério e independente de justificativa, suspender a colocação de novas cotas.

Artigo 25– Para fins de resgate, as cotas do **FUNDO** terão seu valor atualizado diariamente, devendo ser utilizado o valor da cota de fechamento do dia da solicitação de resgate para conversão de cotas, obedecido ao horário máximo fixado, periodicamente, pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Único – As solicitações recepcionadas em horário posterior ao limite serão consideradas como tendo sido efetuada no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 26– O resgate de cotas do **FUNDO** será pago no 1º (primeiro) dia útil após a data da conversão das cotas.

Artigo 27– O resgate de cotas do **FUNDO** está sujeito a um prazo de carência de 30 (trinta) dias contados da data de cada aplicação.

Parágrafo 1º – Admite-se a ocorrência de resgate em data anterior ao vencimento da carência, desde que feito pelo valor da cota em vigor na data da emissão respectiva ou no dia da efetivação do resgate, prevalecendo o que for menor.

Parágrafo 2º – Após cumprido o prazo de carência previsto no caput deste artigo, as cotas do **FUNDO** terão liquidez diária.

Parágrafo 3º – O resgate de cotas será efetivado, sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não previstas.

Artigo 28– Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou dos cotistas, em prejuízo deste último, o **ADMINISTRADOR** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. Substituição do **ADMINISTRADOR**;
- II. Reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- III. Possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. Cisão do **FUNDO**; e
- V. Liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo Único – O **FUNDO** deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

CAPÍTULO XI ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 29– Constituirão encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo **ADMINISTRADOR**:

- I. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II. Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução 409;
- III. Despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. Honorários e despesas do auditor independente;
- V. Emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI. Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII. Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais de acionistas e/ou debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** detenha participação;
- IX. Despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e
- XI. As taxas devidas ao **ADMINISTRADOR**, conforme previsão no Capítulo VII deste regulamento.

Parágrafo 1º – Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** pela regulamentação em vigor correm por conta do **ADMINISTRADOR** e deverão ser por ele contratadas.

Parágrafo 2º – O pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior poderá ser efetuado diretamente pelo **FUNDO** à pessoa contratada, desde que os correspondentes valores sejam computados para efeito da taxa de administração cobrada pelo **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO XII **ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS**

Artigo 30– Compete privativamente à assembléia geral, com a presença dos cotistas deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- b) a substituição do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- d) o aumento da taxa de remuneração;
- e) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- f) a amortização de cotas; e
- g) a alteração deste regulamento.

Parágrafo 1º – O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembléia geral ou de consulta aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, devendo o **ADMINISTRADOR** encaminhar correspondência aos cotistas informando sobre as referidas alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 2º – A convocação e realização da assembléia geral de cotistas deverão observar as disposições da Instrução 409.

Parágrafo 3º – A convocação de assembléia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.

Parágrafo 4º – A convocação da assembléia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo 5º – Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia geral.

Parágrafo 6º – O aviso de convocação deve indicar o local onde os cotistas podem examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembléia.

Parágrafo 7º – A presença de todos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 31– Anualmente a assembléia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Único – A assembléia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 32– Além da assembléia prevista no artigo anterior, o **ADMINISTRADOR**, o **CUSTODIANTE**, ou os cotistas, ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembléia geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos cotistas.

Parágrafo Único – A convocação por iniciativa do **GESTOR**, **CUSTODIANTE** ou dos cotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembléia geral às expensas do requerente, salvo se a assembléia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 33 – Somente podem votar na assembléia geral os representantes legais ou procuradores dos cotistas legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 1º – Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida e confirmada pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da assembléia, observado o disposto neste regulamento.

Parágrafo 2º – Todas as deliberações da assembléia geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de comparecimento dos cotistas.

Parágrafo 3º – A consulta formal será realizada através de correspondência aos cotistas, que deverá ser por ele respondida por escrito no prazo estabelecido na referida correspondência.

Artigo 34 – O resumo das decisões da assembléia geral deverá ser enviado aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tanto o extrato de conta que for enviado mensalmente.

Parágrafo Único – Caso a assembléia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o caput poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao de sua realização.

CAPÍTULO XIII DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 35– O **FUNDO** terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do **ADMINISTRADOR**.

Artigo 36– O exercício social do **FUNDO** coincidirá com o ano civil, encerrando, portanto, em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 37– A elaboração das demonstrações contábeis deverá observar as normas específicas baixadas pela CVM.

Artigo 38– As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

CAPÍTULO XIV POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 39– O **ADMINISTRADOR** deverá adotar a política de privilegiar a disponibilização de informações do **FUNDO** por meio de seu serviço de atendimento aos cotistas conforme disposto no artigo 39.

Parágrafo Único – Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão do investidor de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 40– O **ADMINISTRADOR**, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao **FUNDO**, se obriga a:

- I – Divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do **FUNDO**;
- II – Remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente.

Artigo 41– As seguintes informações do **FUNDO** serão disponibilizadas pelo **ADMINISTRADOR**, em sua sede e outras dependências aos cotistas:

- I – Informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- II – Mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) Balancete;
 - b) Demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c) Perfil mensal.

- III – Anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;
- IV – Formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, denominado “Extrato de Informações sobre o **FUNDO**”, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia;
- V – Manter a disposição do interessado na rede mundial de computadores (internet) por meio do endereço www.infinityasset.com.br e em sua sede e dependências, o Regulamento, e as informações referentes ao **FUNDO**.

Parágrafo Único – Caso os cotistas não tenham comunicado o **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o **ADMINISTRADOR** ficará exonerada do dever de prestar-lhes as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO XV **TRIBUTAÇÃO**

Artigo 42– O **ADMINISTRADOR**, ao aplicar o disposto neste regulamento no tocante à política de investimento do **FUNDO**, buscará perseguir o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, na forma da legislação em vigor. Os cotistas, quando não imunes ou isentos, terão seus rendimentos, quando auferidos, sujeitos aos seguintes impostos:

Parágrafo 1º – A carteira do **FUNDO** não está sujeita a qualquer tributação.

Parágrafo 2º – A tributação aplicável ao **FUNDO** respeitará sempre a legislação em vigor, a qual está sujeita a alterações.

Artigo 43– O Os cotistas, quando não imunes ou isentos, terão seus rendimentos, quando auferidos, sujeitos aos seguintes impostos:

Parágrafo 1º – Imposto sobre Operações Financeiras – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Começa com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) do rendimento (para quem resgatar no 1º dia útil subsequente ao da aplicação) e vai a zero para quem resgatar a partir do 30º dia da data da aplicação;

Parágrafo 2º – Imposto de Renda na Fonte: Incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano ("come-cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, adicionalmente terá incidência de alíquota de:

I. se o **FUNDO** mantiver uma carteira de longo prazo, com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas:

a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

c) 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;

d) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;

e) quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo as alíquotas acima.

III. se, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do **FUNDO** apresentar características de curto prazo, com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas:

a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;

c) quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

Parágrafo 3º – Como não há garantia de que este **FUNDO** terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTOR**, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** não garantem aos cotistas no **FUNDO** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.



SERVIÇO DE ATENDIMENTO AOS COTISTAS

Artigo 44– O ADMINISTRADOR manterá serviço de atendimento à disposição dos cotistas para o esclarecimento de dúvidas ou para reclamações por meio das seguintes formas de contato:

Tel.: (11) 3049-0770
End.: Rua Funchal, nº 418 – 23º andar
Vila Olímpia – CEP 04551-060 – São Paulo – SP
Site: www.infinityasset.com.br
E-mail: infinity@infinityasset.com.br

Parágrafo Único – Eventuais alterações do endereço eletrônico e telefone previstos no *caput* serão comunicadas aos cotistas por meio de correspondência ou e-mail e informadas aos novos investidores por ocasião da adesão ao presente regulamento, ficando dispensada a realização de assembléia geral de cotistas para atualização de tais informações neste regulamento.

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45 Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos por mais especiais que sejam, relativos ao **FUNDO** ou a questões baseadas neste regulamento.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

INFINITY
CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
David Jesus Gil Fernandez
Diretor